

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AV 28 DE DEZEMBRO, S/N, ANEXO 1, SÃO JOSE, CNPJ: 14.906.287/0001-28

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 05040001/2021

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-060401

**OBJETO:** Contratação De Pessoa Jurídica Para Prestação De Serviços De Regularização De 28 Conselhos Escolares Do Município De Cachoeira Do Piriá: Envio De Obrigações Tributárias Acessórias Perante O Fisco, Geração De Obrigações Tributárias Principais Perante O Fisco E Atualização E Alteração Cadastral Perante A Receita Federal Do Brasil. Monitoramento De Sistemas Da Educação: PDDE, Ações Agregadas Ao PDDE, Gerenciamento De Programas Do FNDE; Prestação De Contas Do PDDE E Ações Agregadas No SIGPC e Formação Técnica Aos Conselhos Escolares.

**ASSUNTO:** JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços Técnicos especializados a favor do Fundo Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o serviço de Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras/serviços.

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, incisos III e IV todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

**Art. 25** - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13** - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

I - Serviço de Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras/serviços; [...]

**Art. 26** -As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AV 28 DE DEZEMBRO, S/N, ANEXO 1, SÃO JOSE, CNPJ: 14.906.287/0001-28

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Vale ressaltar que a Empresa segue o termo de referência, juntamente com a Proposta apresentada pela empresa **QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 40.626.204/0001-57, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando **INEXIGÍVEL** o Processo Licitatório;

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a Contratação De Pessoa Jurídica Para Prestação De Serviços De Regularização De 28 Conselhos Escolares Do Município De Cachoeira Do Piriá: Envio De Obrigações Tributárias Acessórias Perante O Fisco, Geração De Obrigações Tributárias Principais Perante O Fisco E Atualização E Alteração Cadastral Perante A Receita Federal Do Brasil. Monitoramento De Sistemas Da Educação: PDDE, Ações Agregadas Ao PDDE, Gerenciamento De Programas Do FNDE; Prestação De Contas Do PDDE E Ações Agregadas No SIGPC e Formação Técnica Aos Conselhos Escolares.

**II – Contratados: QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 40.626.204/0001-57).**

**III - Singularidade do Objeto:** A singularidade dos serviços prestados pela pessoa Jurídica consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus associados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por técnicos especializados e com larga experiência na área (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

**IV- Notória Especialização do Contratado:** a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em sistemas, atestados

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AV 28 DE DEZEMBRO, S/N, ANEXO 1, SÃO JOSE, CNPJ: 14.906.287/0001-28

de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

**V - Razão da Escolha do Fornecedor:** A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) demonstrou que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no ramo do técnico e larga experiência profissional (atestados de capacidade técnica); (IV) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (V) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST).

**VII - Justificativa do Preço:** Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada com larga experiência.

O valor o valor da prestação de serviços será de 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais) por 09 (nove) meses, totalizando um valor global de R\$ 55.440,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais), conforme apresentado na proposta comercial.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Cachoeira do Piriá - PA, 08 de Abril de 2021.

---

ANTONIO LUCENA DE SOUSA  
Comissão Permanente de Licitação  
*Presidente*